



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 121/23

Luxemburgo, 13 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-134/22 | G GmbH

Despedimentos coletivos: a obrigação que incumbe ao empregador de comunicar informações às autoridades numa fase precoce de tal projeto não tem por finalidade conferir uma proteção individual aos trabalhadores

Esta comunicação só ocorre para fins informativos e preparatórios e permite apenas que a autoridade pública competente tenha uma ideia geral dos motivos e das implicações do projeto de despedimento

Em 28 de janeiro de 2020, um trabalhador que exercia funções desde 1981 na empresa alemã G GmbH foi informado de que o seu contrato de trabalho com esta empresa iria ser resolvido. Com efeito, em 1 de outubro de 2019, foi aberto um processo de insolvência contra a G GmbH e, em 17 de janeiro de 2020, foi decidido que esta cessaria completamente as suas atividades o mais tardar em 30 de abril de 2020 e que seriam efetuados despedimentos coletivos.

Nesse mesmo dia 17 de janeiro de 2020, foi dado início ao procedimento de consulta do Conselho de Empresa, agindo na qualidade de representante dos trabalhadores. No âmbito desta consulta, as informações referidas na Diretiva relativa aos Despedimentos Coletivos ¹ foram comunicadas ao Conselho de Empresa. No entanto, nenhuma cópia desta comunicação escrita foi remetida à autoridade pública competente, no caso em apreço, a Agência Pública para o Emprego de Osnabrück (Alemanha).

Em 22 de janeiro de 2020, o Conselho de Empresa concluiu que considerava que não havia nenhuma possibilidade de evitar os despedimentos previstos. Em 23 de janeiro de 2020, o projeto de despedimento coletivo foi notificado à Agência Pública para o Emprego de Osnabrück. Posteriormente, esta última marcou entrevistas de aconselhamento para a maioria dos trabalhadores abrangidos pelo projeto de despedimento.

No âmbito de um recurso interposto nos órgãos jurisdicionais alemães, o trabalhador em causa alegou que nenhuma cópia da comunicação enviada ao Conselho de Empresa em 17 de janeiro de 2020 tinha sido remetida à Agência Pública para o Emprego competente, afirmando que essa remessa constitui uma condição de validade do despedimento.

O Supremo Tribunal do Trabalho Federal, que aprecia o processo de «Revision», considera que esta omissão constitui, efetivamente, uma violação da lei alemã que transpõe a diretiva da União para o direito nacional. No entanto, nem a diretiva nem o direito nacional preveem uma sanção expressa para tal violação. Nestas condições, o Supremo Tribunal do Trabalho Federal manifesta dúvidas quanto ao facto de dessa violação resultar a nulidade de um despedimento. Para efeitos da análise que o referido órgão jurisdicional tem de realizar, é crucial determinar se a regra em causa tem por finalidade conferir uma proteção individual aos trabalhadores. Por conseguinte, o Supremo Tribunal do Trabalho Federal decidiu questionar o Tribunal de Justiça a este respeito.

¹ Artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO 1998, L 225, p. 16).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde negativamente: a obrigação que incumbe ao empregador, que tenciona efetuar despedimentos coletivos, de remeter cópia à autoridade pública competente de pelo menos de certos elementos da comunicação escrita que enviou aos representantes dos trabalhadores não tem por objetivo conferir uma proteção individual aos trabalhadores afetados.

Com efeito, por um lado, o Tribunal de Justiça considera que a remessa das informações em causa permite apenas que a autoridade pública competente tenha nomeadamente uma ideia dos motivos do projeto de despedimento, do número e das categorias dos trabalhadores a despedir, bem como do período durante o qual está previsto efetuar os despedimentos. Por conseguinte, esta autoridade não pode confiar inteiramente nessas informações para preparar as medidas que são da sua competência em caso de despedimento coletivo.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça refere que, durante o procedimento de consulta dos representantes dos trabalhadores, não é conferido nenhum papel ativo à autoridade pública competente. Com efeito, esta só é designada como destinatária de uma cópia de certos elementos da comunicação em causa, ao contrário do papel ativo que desempenha em fases posteriores do procedimento. Por outro lado, da remessa em causa não resulta que começa a correr um prazo que deva ser respeitado pelo empregador nem decorre nenhuma obrigação para a autoridade pública competente.

Por conseguinte, a remessa só tem fins informativos e preparatórios para que a autoridade pública competente possa, se for caso disso, exercer eficazmente os seus poderes posteriores. Assim, a obrigação de remessa de informações tem por finalidade permitir-lhe antecipar, tanto quanto possível, as consequências negativas dos despedimentos coletivos previstos para que se possam procurar eficazmente soluções para os problemas colocados por esses despedimentos quando estes lhe forem posteriormente notificados. Atendendo à finalidade desta remessa de informação e ao facto de que esta ocorre numa fase em que só o empregador prevê os despedimentos coletivos, a ação da autoridade pública competente não se destina a tratar da situação individual de cada um dos trabalhadores, visando antes entender de maneira global os despedimentos coletivos previstos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

